



Florianópolis, 07 de agosto de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Jaquiel Salvi Fernandes
Diretor Geral do IFC Campus Videira
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, IFSC
Campus Videira
Rodovia SC 135, km 125.
CEP 89.564-590, Campo Experimental - Videira/SC.

Ofício GERFISC nº 82/2020 CAU/SC

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 005/2020 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, IFSC – Campus Videira.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA – IFSC – CAMPUS VIDEIRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2020.
TIPO: MENOR PREÇO.
VALOR TOTAL: R\$ 18.505,26
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23352.002291/2020-38

O **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público instituída pela Lei nº 12.378/10, de 31 de dezembro de 2010, inscrito no CNPJ sob o nº 14.895.272/0001-01, com sede na Av. Osmar Cunha, nº 260, Ed. Royal Business Center, 6º andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.015-100, neste ato representado pelo seu Agente de Fiscalização Sr. **Fernando Augusto Yudyro Hayashi**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na redação dos artigos 41, § 2º, da Lei 8.666/1993 e 18, do Decreto nº 5.450/2005, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é adequada à espécie, porquanto visa corrigir vício de origem contido no instrumento convocatório, bem como é tempestiva, porque foi observado o prazo



de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, conforme disposição dos artigos 41, § 1º, da Lei 8.666/1993 e 18, do Decreto nº 5.450/2005 e item 23.1 do Edital.

II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Inicialmente, destaca-se que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina, instituído pela Lei 12.378/2010, tem por funções, ademais de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela segurança da sociedade, fomentar a instituição de políticas públicas, preservar o meio ambiente e o patrimônio histórico e promover a inclusão social.

A modalidade de licitação definida no processo licitatório em comento, qual seja, o pregão eletrônico, cujo critério de julgamento é o “menor preço”, não se adequa à natureza complexa dos serviços a serem contratados, como se passa a demonstrar.

Isto porque nos termos do Edital de Pregão Eletrônico Nº 005/2020, as atividades a serem desenvolvidas pela empresa a ser contratada são projetos arquitetônicos, dentre outros complementares, conforme pode ser observado nos Itens 1 e 9 do termo de referência.

Ademais, o serviço descrito de **Projeto Arquitetônico, Estrutural e Coleta de Águas Pluviais** para substituição, complementação, edificação e construção de coberturas e passeios do Campus Florianópolis do IFSC exigem **qualificação técnica específica, formação, conhecimento e responsabilidade técnica**.

Importante acrescentar que **em especial a elaboração de projeto arquitetônico envolve considerável complexidade técnica**, uma vez que todos os estudos necessários e os detalhamentos que caracterizam um projeto arquitetônico caberão ao profissional a ser contratado. Assim, lhe incumbirá analisar detalhadamente o local, para verificar, por exemplo, suas condições, a existência de elementos no sítio e a situação do entorno. A seguir, o profissional deverá, conhecendo as exigências legais e normativas obrigatórias, pensar, imaginar, criar alternativas para as futuras intervenções.

O resultado final, aquilo que está sendo adquirido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, IFSC, Campus Videira, não são desenhos e tabelas, mas sim novas configurações que não poderiam ser descritos no Edital, simplesmente por que ainda não existem e que só poderão ser descritos depois de alguém os imaginar, realizando a atividade denominada, há séculos, com a palavra “Arquitetura”.

Trata-se, assim, de trabalho de natureza intelectual, pois caberá aos profissionais da empresa vencedora apresentar propostas de soluções espaciais e de edificações, que



atendam aos futuros programas de necessidades, bem como à legislação e normas técnicas pertinentes.

Aliás, no seio de ações judiciais propostas pelo CAU/SC com o intuito de que sejam anulados pregões realizados por outros entes públicos para a contratação de projeto arquitetônico, já proferidas decisões judiciais em sede liminar que reconheceram a complexidade técnica desta atividade e a inviabilidade de sua contratação mediante pregão.

Cabe citar-se as seguintes decisões:

É certo que a aferição desses projetos, mormente o arquitetônico, de natureza intelectual, que conta com as especificidades do profissional e diferentes técnicas por ele utilizadas, não pode ser objetivamente dimensionada.

Pelo contrário, a elaboração de "projetos arquitetônicos, estrutural e de fundações, de instalações elétricas, de cabeamento estruturado, de climatização, hidrossanitário e preventivo contra incêndio" (evento 1, PROCADM4, fl. 15) não se encaixa, em análise preliminar, na categoria de "serviços comuns" que possam ser licitados na modalidade pregão. Nesse sentido, decisão do TCU anulando pregão para elaboração de estudos e projetos (TC 033.958/2010-6):

(...)

E do TRF4:

(...)

Reconheço, além disso, o perigo de dano, uma vez que o prosseguimento da licitação e a conclusão de suas etapas ensejará a adjudicação do objeto, com a realização de contrato entre a Administração e o vencedor e a consequente apresentação de projetos por este, o que, além de gerar custos para aquela, poderá causar prejuízos a este.

Ante o exposto, DEFIRO, parcialmente, os pedidos liminares para determinar a suspensão do pregão n.º 17/2019 do Município de Laguna, devendo o réu se abster de prosseguir com as etapas da licitação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento.

(TRF4; 1ª VF Laguna; ACP nº 5001228-89.2019.4.04.7216/SC; Rel.: Daniel Raupp; Julgamento: 18/05/2019; **Grifo nosso**)

Ressalta-se que o pregão é a modalidade licitatória adequada exclusivamente para a contratação de bens e serviços comuns, consoante a redação do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002. Neste mesmo sentido a redação do artigo 5º do Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta Lei nº 10.520/2002 e do artigo 1º do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico.

Também no sentido da inadmissibilidade da adoção do pregão para contratação de serviços complexos de arquitetura e urbanismo e de engenharia a jurisprudência pacífica Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se observa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. PREGÃO. SERVIÇO DE APOIO TÉCNICO. ENGENHARIA. SERVIÇO COMUM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MODALIDADE. ILEGALIDADE DO ATO.



1. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009. **2. A licitação na modalidade de pregão, na forma da Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, considerando-os como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado".** 3. Hipótese em que o termo de referência contempla atividades que se sobrepõem àquelas admitidas para a licitude do procedimento licitatório por pregão, uma vez que demandam evidente qualificação técnica específica, o que acarreta o reconhecimento da ilegalidade do pregão promovido pelo impetrado.

(TRF4 5012156-30.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 24/08/2017). (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de 'bens e serviços comuns', conceituados por lei como 'aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado'. 2. Há manifesta ilegalidade na utilização da licitação na modalidade pregão para contratação de supervisão de obras do Programa CREMA e demais Obras de Manutenção Rodoviária, eis que exigem serviços de engenharia.

(TRF4, APELREEX 5059812-56.2012.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA, juntado aos autos em 18/07/2013). (Grifo nosso)

Também nesta linha o entendimento do Tribunal de Contas da União, a exemplo de seguinte decisão, que anula pregão eletrônico destinado à contratação de empresa para elaboração de serviços complexos de engenharia:

REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA. PROVIMENTO CAUTELAR. OITIVA DA REPRESENTADA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA ELIDIR A IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

1. O pregão não deverá ser utilizado para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, assim considerados aqueles que podem apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução. 2. Se o projeto ou estudo a ser elaborado por um profissional ou empresa for similar ao que vier a ser desenvolvido por outro(a), o serviço pode ser caracterizado como comum. Caso contrário, se a similaridade dos produtos a serem entregues não puder ser assegurada, o objeto licitado não se enquadra na categoria de comum. 3. É possível a existência de soluções distintas para o objeto licitado, mas a consequência advinda da diferença entre elas não deverá ser significativa para o ente público que adota o pregão. Se, no entanto, os serviços comportarem variações de execução relevantes, a técnica a ser empregada pelos licitantes merecerá a devida pontuação no certame.

(TCU; Plenário; Acórdão nº 601/2011; processo nº TC 033.958/2010-6; Rel. Min: José Jorge; Julgamento: 16/03/2011) (Grifo nosso)



Diante de todo o exposto, impõe-se a aplicação de outra modalidade de licitação e para a contratação em apreço, sugerindo-se o prestígio pelo concurso, na esteira da previsão do artigo 13, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina, ora impugnante, na defesa da profissão de Arquitetura e Urbanismo e da sociedade enquanto um todo, pugna pela adequação da modalidade de licitação e do tipo de critério de julgamento para a realização da contratação em apreço, sugerindo a adoção da modalidade concurso, na esteira da previsão do artigo 13, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Importa mencionar a disposição do artigo 18, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005: *“Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas”*.

Ainda assim, caso este não seja o entendimento de Vossa Senhoria, requer que a presente impugnação seja remetida à instância superior, para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame, até a publicação da decisão definitiva.

Na ausência de pronunciamento e/ou de modificação do Edital em comento, a esta Autarquia caberá, em defesa da profissão, adotar as providências cabíveis, inclusive a propositura de ação judicial e/ou o envio de notificação ao Tribunal de Contas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fernando Augusto Yudyro Hayashi
Agente de Fiscalização - CAU/SC
Registro CAU A56911-9